



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro indica o objeto da lei, tal qual descrito na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para tornar obrigatório que



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

as agências contratadas pela administração pública para prestação de serviços de publicidade realizem a “transmissão, no rádio e na televisão, ou de cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais, de eventos esportivos de modalidades olímpicas de âmbito local, regional ou nacional, de acordo com a abrangência do veículo, que não estejam sendo divulgados por outros meios de comunicação”.

Justifica o autor do projeto que a referida divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas, ou com pouca cobertura de mídia, pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular a intensificação dos treinamentos daqueles que já as praticam.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Com a criação da CEsp, mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CCJ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

As inovações propostas pelo PL em análise são meritórias. Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a *divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas ou que têm pouca cobertura da mídia pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular aqueles que já praticam esses esportes a intensificarem seus treinamentos.*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

De fato, toda divulgação, especialmente para modalidades esportivas menos populares, é bem-vinda. Os eventos de cunho local e regional são os que notadamente possuem menos acesso a recursos financeiros e patrocínios, muito embora o projeto também inclua os eventos de esfera nacional.

Há, contudo, espaço para aprimoramento na iniciativa.

Primeiramente, o texto restringe as modalidades objeto de divulgação àquelas classificadas como olímpicas. Sabe-se que o rol de modalidades olímpicas é bastante restrito e que muda a cada realização dos Jogos. Nos Jogos de Tóquio de 2020, por exemplo, tivemos como inovações o surfe e o *skate*, que encantaram milhões de torcedores. Já para os Jogos de Paris de 2024, a grande novidade é o *breakdance*.

Sugerimos, portanto, uma modificação para permitir as modalidades não olímpicas, pois são justamente essas que tendem a mais se beneficiar com a divulgação, o que contribuirá para sua notoriedade e popularidade.

Outro ponto que merece aperfeiçoamento é a previsão de que a obrigação imposta será unicamente da transmissão dos eventos esportivos em si. Ora, exatamente por se tratar de modalidades esportivas menos populares, mostra-se necessário um trabalho mais amplo de comunicação, que deve incluir também inserções noticiosas, debates, documentários e matérias de divulgação esportiva. Essa ampliação dos tipos de conteúdo a serem veiculados evita ainda conflitos que eventualmente podem ocorrer com relação aos direitos de transmissão das competições.

Finalmente, a fim de efetivar melhor estruturação das normas legais, e considerando que o núcleo da proposição é a divulgação esportiva, constata-se que a matéria tem maior conexão com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte. Por essa razão, propomos que o novo dispositivo legal seja incluído nessa norma específica, e não na Lei nº 12.232, de 2010, que dispõe sobre licitações e contratações de serviços de publicidade.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

#### **EMENDA N° -CEsp**

### **PROJETO DE LEI N° 3.608, DE 2021 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a divulgação de competições e modalidades esportivas não cobertas pelos meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a divulgação de competições e modalidades esportivas não cobertas pelos meios de comunicação.

**Art. 2º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 163-A:

“**Art. 163-A.** Os veículos de comunicação pública ou estatal realizarão a divulgação de competições e de modalidades esportivas não cobertas por outros meios de comunicação, inclusive por meio de transmissão de eventos de âmbito local, regional ou nacional, de notícias, debates, documentários e de outros tipos de conteúdos de divulgação esportiva.” (NR)





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator